



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL  
ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL  
Fis. nº: 705  
Proc. nº: 210102/2019  
Rubrica:

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Pelo presente, junto aos autos do PROCESSO LICITATÓRIO N.º 210102/2019 na modalidade PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2019-SRP, o RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA G C S EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, da licitação acima identificada.

Bacabal, Estado do Maranhão, em 10 de abril de 2019.

  
**CARLOS HENRIQUE FERRO SOUSA**  
*Pregoeiro da CPL/PMB*



G C S - EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

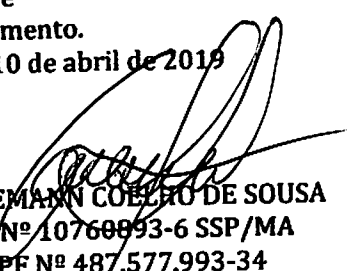
Exmo. Sr.  
CARLOS HENRIQUE FERRO SOUSA  
Pregoeiro Oficial  
Prefeitura Municipal de Bacabal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA  
Fls. nº: 706  
Proc. nº: 20102/2019  
Rubrica:

Pregão Presencial nº 010/2019-srp  
Objeto: Registro de Preços para eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte de alunos da rede de ensino do município de Bacabal-MA.

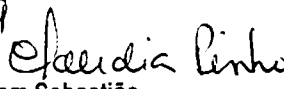
**G C S EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob nº 08.463.169/0001-90, com sede à Rua Vicente da Mata, 1-A, Conjunto Dom Sebastião, Parque Timbiras, no Município de São Luís, Estado do Maranhão, por seu representante legal - DOC. 1, ao final assinado, vem, com o devido acato, à presença de V.Sa., com fulcro no inciso XVIII do artigo 4.º da lei 10.520/2002, apresentar as **Razões do Recurso Administrativo**, cujas razões de fato e de direito são aduzidas em peça apartada, que segue anexa, requerendo sejam as mesmas recebidas e processadas como de Direito, especialmente sendo remetidas junto com o Recurso, ora vergastado, à autoridade competente para que delas conheça.

Termos em que  
Pede-se deferimento.  
São Luís-MA, 10 de abril de 2019

  
GUTTEMANN COELHO DE SOUSA  
RG. Nº 10768893-6 SSP/MA  
CPF Nº 487.577.993-34  
Representante Legal

Recebido em: 10-04-19

GCS - EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
Rua Vicente da Mata | Nº 1-A | CEP: 65042-460 | Conj. Dom Sebastião  
Parque Timbiras | São Luís-MA | Fone: (98) 3303.8240  
E-mail: gcsequipamentos@hotmail.com  
CNPJ: 08.463.169/0001-90

  
Felícia Linho  
às 9:05hs

À Prefeitura Municipal de Bacabal  
Comissão Permanente de Licitação de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABA  
Fls. nº: 108  
Proc. nº: 210102/2019  
Rubrica: [assinatura]

Pregão Presencial nº 010/2019

Objeto: Registro de Preços para eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte de alunos da rede de ensino do município de Bacabal-MA.

Recorrente: G C S EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

## RAZÕES do RECURSO ADMINISTRATIVO

Digníssimo Senhor,

### I. Considerações Iniciais

A recorrente - **G C S EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** insurgi-se contra a decisão do Pregoeiro Oficial que declarou habilitada no certame a empresa **J.C. CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA**, CNPJ Nº 04.345.274/0001-73, apesar de descumprir cláusulas editalícias.

### II. Da Tempestividade

O Recurso Administrativo esta sendo interposto tempestivamente, uma vez que a intimação de Decisão Administrativa ora atacada se deu no dia 05 de abril de 2019, sendo que o tempo final do prazo recursal na esfera administrativa é dia 10 de abril de 2019 (03 dias úteis), razão pela qual deve esse respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

### III. Do Direito

**III.1 - Não atendimento pela empresa J.C. CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA do Subitem 6.3.2 do edital, da Qualificação Econômica Financeira.**

De acordo com o subitem 6.3.2 do Edital do Pregão Presencial nº 010/2019-SRP, deverá ser apresentado junto ao Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social a Certidão e Regularidade do Profissional (CRP) **DO CONTADOR QUE ASSINOU O BALANÇO**, conforme verifica-se, *in verbis*:



"6.3.1. Balanços patrimoniais e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na Junta Comercial, com a Certidão de Regularidade do Profissional (CRP) **do contador que assinou o balanço**; que comprovem a real situação financeira da empresa, vedada a sua substituição, por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado, por índices oficiais, quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Na hipótese de atualização ou aumento do patrimônio líquido, o licitante terá que, obrigatoriamente, apresentar documento que altere o mesmo, devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial; (grifo nosso)"

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave, que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, trata-se de um documento defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, a empresa licitante conseqüentemente estará excluída da disputa, uma vez que foram descumprido um dos princípios básicos do Direito Administrativo, o da vinculação ao instrumento convocatório.

A Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Pois se não satisfazer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não será declarado habilitado.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

A Administração Pública se norteia pelas diretrizes da lei. Neste caso cabe ressaltar particularmente a da vinculação ao instrumento convocatório, vinculação esta estabelecida no art.41, *caput*, da Lei Geral das Licitações, Lei 8.666/93 que faz do edital a lei interna de cada licitação.

Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos de habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente as condições do futuro

contrato. Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Conforme dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Não se pode olvidar da importância de se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo assim citamos as lições dos doutos.

Inicialmente vejamos os ensinamentos do preclaro e pranteado Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 11ª edição, 1997, pág. 31:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive o órgão ou entidade licitadora."

O ilustre Prof. Carlos Ari Sundfeld, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 1994, às pág. 21, ensina:

"A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aterra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas *ad hoc* a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes."

Enfim, a Administração Pública deverá sempre respeitar o definido no instrumento convocatório, ou seja, deverá manter-se adstrita aos exatos termos do Edital.



Segundo afirma José dos Santos Carvalho Filho, licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos, a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 17ª ed. Lumens Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007, p. 209-210)

A licitação trata-se de procedimento vinculado, que não deixa, pois, margem para considerações discricionárias do administrador. Assim, toda a atividade administrativa numa licitação encontra-se pautada na lei, ausente a possibilidade de análise da conveniência e oportunidade da prática de determinado ato e tal procedimento visa a alcançar a melhor proposta, aquela com a qual a administração conseguirá, de maneira eficiente, satisfazer suas necessidades.

É princípio básico da etapa de habilitação jurídica em um processo licitatório que os documentos apresentados proponente estejam de acordo com o solicitado no instrumento convocatório e do contrato a ser firmado.

Em procedimento licitatório, após a abertura das Propostas não será admitido inclusão de documentos, consoante dispõe o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a **inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”

A Certidão de Regularidade do Contador o qual assinou o Balanço da empresa licitante deveria ter sido apresentada no Envelope de Habilitação e não através de diligência ser incluída a informação no processo.

Caso o Pregoeiro entenda por erro formal e aceite incluir informação a qual deveria ser apresentada na fase de habilitação, estará cometendo uma grave ilegalidade, a qual se revela cerceadora-direcionada, ex vi, que afronta diretamente a legalidade indispensável da licitação.

Estamos diante, portanto, de flagrante contrariedade ao disposto no item 6.3.2 do edital, tendo em vista que não foi observada pela empresa a exigência ali claramente descrita, não tendo sido o item atendido em sua integralidade, motivo pelo qual não há como declarar habilitada, classificada e muito menos vencedora uma empresa que não atende as exigências editalícias. Não havendo, por óbvio, alternativa, senão a de declará-la inabilitada para os referido certame.



A questão ora discutida é extremamente simples, as regras estabelecidas no instrumento convocatório não foram INTEGRALMENTE observadas pela empresa J.C. CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA fato este que apresenta-se incontroverso.

Logo, habilitá-la fere diretamente às regras previamente estabelecidas em Edital. O absurdo fala por si!

### **III.2 Do Balanço Irregular Apresentado pela empresa J.C. CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA**

A empresa J.C. CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA registrou seu balanço apenas na Junta Comercial, o que, por si só, não confere valor/significado nenhum, estando, portanto, irregular.

Explico: com o advento do SPED e da ECD, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/07, as empresas enquadradas no regime de Lucro Real, não mais registram o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente. Atualmente, as empresas enviam eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD) e a Receita fica responsável pelo envio à Junta Comercial.

**Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007**  
"Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registro.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

- I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;
- II - livro Razão e seus auxiliares, se houver;
- III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos".

Todas as empresas que se enquadrarem nas **Instruções Normativas RFB nº. 787 e DNRC nº. 107 não poderão** apresentar o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial e devidamente assinados pelo administrador da empresa e profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC; a obrigação é a escrituração digital.

O balanço patrimonial, Escrituração Contábil Digital (ECD), através do SPED - Serviço Público de Escrituração Digital possui todas as informações previstas nas Instruções Normativas, como dados do Administrador da empresa e Contabilista, termos de abertura e de encerramento; todas estas informações de forma eletrônica.

A Junta Comercial não mais registra os Livros (Balanços), a impor para os mesmos, a ECD perante a Receita Federal. Nesse sentido, a Instrução Normativa DNRC nº 107/08 é clara:

"Art. 16. A geração do livro digital deverá observar quanto à:



I - escrituração e incorporação dos Termos de Abertura e de Encerramento, as disposições contidas no Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Digital - LECD, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007;

(...)

Art. 18. O livro digital será enviado pelo empresário ou sociedade empresária ao Sped com o respectivo requerimento de autenticação à Junta Comercial, ficando o livro disponível naquele Serviço para ser visualizado pelo autenticador da Junta Comercial.

(...)

Art. 19. O Sped remeterá à Junta Comercial arquivo contendo os Termos de Abertura e de Encerramento do livro digital, respectivo Requerimento, assim como outros dados necessários à análise daqueles instrumentos pelo mencionado Órgão, complementada pela visualização do livro no ambiente daquele Serviço”.

Portanto, conforme art.19, é a RECEITA FEDERAL, por meio do SPED, que remeterá à Junta Comercial os livros digitais. Havendo dúvida, controvérsia ou omissão, a Junta Comercial emite uma notificação à empresa titular do Livro Diário (e Balanço) para as devidas retificações, na forma os artigos 19 e 20 da Instrução Normativa DNRC (Departamento Nacional de Registro do Comércio) nº 107/08.

Com o SPED Fiscal, as informações de balanço são totalmente eletrônicas, de modo que, estando o SPED/2017 ainda vigente, o balanço apresentado, via registro em Junta Comercial, que sobre tal, exerce função de mero arquivo, se trata de documento manipulado e que não reflete a situação patrimonial da empresa.

#### IV. Do Requerimento

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso, esta RECORRENTE, requer, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato que habilitou a empresa J.C. CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA seja retificado sendo assim a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Informa, outrossim, que na hipótese, da não INABILITAÇÃO dessa empresa ao processo licitatório, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO (MANDADO DE SEGURANÇA), SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL, AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Sendo assim, diante das razões de fato e de Direito aqui aduzidas, e, ainda, considerando a melhor doutrina, requer-se seja julgado procedente o recurso administrativo ora interposto, reformando-se a decisão do Pregoeiro INABILITANDO a empresa J.C. CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA, por ser medida da mais estreita Justiça.



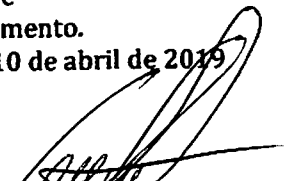




GCS - EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
Fls. n.º: 714  
Proc. n.º: 210102/2019  
Rubrica:

Termos em que  
Pede-se deferimento.  
São Luís-MA, 10 de abril de 2019



GUTTEMANN ZOELHO DE SOUSA  
RG. Nº 10760893-6 SSP/MA  
CPF Nº 487.577.993-34  
Representante Legal

**GCS - EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

Rua Vicente da Mata | Nº 1-A | CEP: 65042-460 | Conj. Dom Sebastião


Parque Timbiras | São Luís-MA | Fone: (98) 3303.8240

E-mail: gcsequipamentos@hotmail.com

CNPJ: 08.463.169/0001-90



G C S - EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA  
Fis. nº: 715  
Proc. nº: 210102/2019  
Rubrica: 

## ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS

DOC 1 - Contrato Social da empresa Recorrente

**Recurso enviados para:**  
**Ministério Público Federal-MPF**  
**Controladoria Geral da União-CGU**  
**Tribunal de Contas da União -TCU**  
**Tribunal de Contas do Estado - TCE**  
**Gaeco (Grupo de Apoio a Corrupção)**

**GCS - EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**  
Rua Vicente da Mata | Nº 1-A | CEP: 65042-460 | Conj. Dom Sebastião  
Parque Timbiras | São Luís-MA | Fone: (98) 3303.8240  
E-mail: gcsequipamentos@hotmail.com  
CNPJ: 08.463.169/0001-90



Assunto **Recursos para Apresentação das Contrarrazões dos Interessados**

De <licitacao@bacabal.ma.gov.br>

Para <laudiney.costa@hotmail.com>, <robert\_silva12@otmail.com>, <conserv.dn@hotmail.com>, <licitar2017@hotmail.com>, <jbl.constru@gmail.com>, <gcsequipamentos@hotmail.com>, <esmirnatur@gmail.com>, <brlocadorathe@hotmail.com>, <benjhonis@gmail.com>, <contador10@outlook.com>

Data 2019-04-10 18:59



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA  
Fis. nº: 216  
Proc. nº: 210102/2019  
Rubrica:

- Recurso GCS.pdf (~1,6 MB)

Segue em Anexo Recurso Protocolado pela empresa GCS EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA para apresentação das Contrarrazões por parte dos interessados no prazo de 3 (três) dias úteis conforme item 13.1. do Edital.

Att,

Henrique Ferro  
Pregoeiro Municipal  
CPL/PMB